



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2025

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital da Dispensa de Licitação nº 036/2025, venho, por meio deste, apresentar os devidos esclarecimentos, justificativas e julgamento ao citado pedido, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Impugnação 1: “A exigência de atestados com período mínimo de 12 meses.”

Trata-se de manifestação de impugnação apresentada pela empresa LUKEL ao Aviso de Contratação Direta nº 036/2025, que tem por objeto a contratação de empresa no fornecimento de material esportivo.

Em 20.05.2025, a interessada apresentou impugnação ao item 04 alínea ‘g’ do Termo de Referência, insurgindo-se contra a exigência de atestado de capacidade técnica emitida nos últimos 12 (doze) meses, alegando em síntese ser irregular.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Art. 164, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Tendo em vista que o certame estar previsto para abertura em 21 de maio de 2025 e o pedido de impugnação chegou via e-mail no dia 20/05/2025, com isso a interposição não foi tempestiva. Contudo, a lei 14.133/21 não foi clara sobre contratação direta. Diante disso, foi recebida a impugnação para proceder à análise de mérito.

II. ADMISSIBILIDADE

Segundo Marçal Justen Filho¹, a contratação direta, da qual a dispensa de licitação é espécie, embora não se consubstancie em um procedimento licitatório, não dispensa a observância pela Administração Pública de um procedimento formal prévio, em que se assegure a apuração dos requisitos justificadores para a contratação e a seleção da melhor proposta possível.



Na mesma linha, há de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput e inc. XXI assevera que a administração pública reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando em suas contratações a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Portanto, embora se trate de um procedimento simplificado, tem-se que a dispensa de licitação deve observar um procedimento específico mínimo, que contemple a incidência dos princípios constitucionais e dos princípios norteadores que regem a atuação e contratação pública.

Isso estabelecido cabe frisar que a Constituição Federal garante a todos os o direito de petição, pelo qual se pode atuar em defesa de direitos e contra ilegalidades ou abuso de poder. Igualmente, o art. 53, da Lei n.º 9.784/99, consagra o princípio da autotutela administrativa, que confere à Administração o poder de rever os seus atos, revogando-os, por motivo de interesse público, ou anulando-os, em caso de ilegalidade.

Nessa ordem de ideias, este Apoio de Aquisições Públicas entende ser pertinente a admissibilidade do apelo apresentado via email o licitante de nome **LUKEL**, sobretudo pelo direito de petição constitucionalmente assegurado e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa.

III. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA ADMINISTRAÇÃO

Realizando uma prudente análise da questão levantada, a fim de garantir a total legalidade e atendimento ao interesse público, verificamos que o edital em análise dispõe o que segue:

- i) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante pessoa jurídica ou empresário individual, com data de expedição ou revalidação dos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da licitação, caso o documento não consigne prazo de validade;

Quanto a Exigência mínima de 12 meses do atestado de capacidade técnica

Conforme o Art. 67 § 2º “Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”



DA RESPOSTA

Em resposta aos pedidos de impugnação apresentados pela empresa **LUKEL** em relação ao pedido mínimo de exigência de 12 meses, estabelecido no edital da Dispensa de Licitação nº [036/2025], que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de material esportivo, informamos que, após consulta ao setor requisitante, análise da assessoria jurídica e considerando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021, a administração decidiu **CONCORDAR** provimento ao pleito.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação e com respaldo nos fundamentos acima alinhavados, julgo-a **PROCEDENTE**, reabrindo os prazo de acolhimento de propostas por mais 03 dias a partir da presente data e retificando a alínea 'g', do item 04 no Termo de Referência o qual deverá ser republicado para conhecimento de todos.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais

Teofilândia – BA, 20 de Maio de 2025.

Islenon Moura Silva
Agente de Contratação Direta